



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.990 - SP (2011/0079259-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROBEL S/A
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO AGRADO REGIMENTAL REJEITADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A multa do art. 557, § 2º do CPC não incide em toda rejeição de embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.990 - SP (2011/0079259-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROBEL S/A
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 569/574) opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado (e-STJ fl. 561):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Não refutada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o agravo nos próprios autos não deve ser conhecido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".

O embargante (recorrido no acórdão anterior) sustenta, em síntese, que: "No entanto, o v. aresto a ser declarado, em desfavor do Agravante, não aplicou multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, nem condicionou a depósito qualquer outro recurso dele, como preconiza o art. 557, § 2º, do CPC".

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.990 - SP (2011/0079259-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROBEL S/A
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO AGRADO REGIMENTAL REJEITADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A multa do art. 557, § 2º do CPC não incide em toda rejeição de embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.990 - SP (2011/0079259-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROBEL S/A
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

No caso, o recorrido no acórdão anterior reclama a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Ocorre que a fixação da multa não funciona de forma automática em toda e qualquer rejeição do agravo regimental. Nos termos do dispositivo legal, a multa será aplicada "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo" - situações inexistentes no caso.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0079259-6

EDcl no AgRg no
AREsp 20.990 / SP

Números Origem: 02614346020108260000 2614346020108260000 990102614344

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROBEL S/A
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROBEL S/A
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.